



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.451 - ES (2013/0195115-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VALÉRIA DOS REIS COUTO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 216 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O convênio firmado entre a Corte de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores, na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepor-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.451 - ES (2013/0195115-3)

AGRAVANTE : VALÉRIA DOS REIS COUTO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALÉRIA DOS REIS COUTO, contra decisão de minha lavra, proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

"O recurso não reúne condições de ser admitido, pois é intempestivo.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 10/04/2013 (fl. 407), data em que a decisão foi considerada publicada. Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão somente em 16/04/2013 (fl. 410), quando já havia escoado o prazo para a interposição, que é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

É oportuno esclarecer que a controvérsia acerca do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial. " (fl. 450)

Em suas razões, a ora Agravante afirma que o agravo em recurso especial é tempestivo, ao argumento de que, tendo em vista a existência de convênio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com os Correios, deve ser considerada a data do protocolo postal do recurso, cuja petição foi enviada ao Tribunal *a quo* via "Sedex" no dia 15/04/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.451 - ES (2013/0195115-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 216 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O convênio firmado entre a Corte de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores, na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepor-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A parte Agravante afirma que o agravo em recurso especial é tempestivo, na medida em que foi protocolizado, dentro do prazo recursal, no serviço de protocolo postal, conforme autoriza convênio firmado entre os Correios e o Tribunal de Justiça do Estado de do Estado do Espírito Santo.

Ao contrário do que alega o Agravante, este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que os convênios firmados entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplicam às petições endereçadas aos tribunais superiores, na medida em que um acordo administrativo - no caso, a Resolução TJES n.º 04/2006 - não tem o condão de sobrepor-se à interpretação de norma legal processual.

Assim, a aferição da tempestividade do recurso é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal *a quo*, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos do verbete sumular n.º 216/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias.

- A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo e não pela sua postagem na agência dos Correios.

- Agravo não provido." (AgRg nos EDcl no Resp 1361508/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

"TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPROVAÇÃO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 216/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial é aferida pela data do protocolo da secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos correios, a teor do disposto na Súmula n. 216/STJ.

2. O protocolo postal instituído pela Resolução nº 380/2001 do TJ/RS não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 283.866/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO. DATA DA POSTAGEM DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.

2. A aferição da tempestividade do recurso é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 222.460/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195115-3

AgRg no
AREsp 348.451 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 014110047462 01411004746220130043 14110047462 1411004746220130043
47468420118080014

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA DOS REIS COUTO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO DE JESUS
CORRÉU : LUANA FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA DOS REIS COUTO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.